DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9736/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17433/2013
PROTOCOLO	: 1451363
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO CORDEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2013 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 075/2013
CONTRATADA	: LUCIANA MENDES CARNEIRO ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
VALOR	: R$ 33.965,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 046/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 075/2013 (peça digital 18), firmado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo/MS e Luciana Mendes Carneiro ME, visando à aquisição de material de expediente para atender as necessidades das Secretarias do Município, no valor de R$ 33.965,00 (trinta e três mil novecentos e sessenta e cinco reais), com prazo de vigência de 07 de outubro de 2013 a 30 de dezembro de 2013.

Em apreciação aos documentos que compõem os autos, a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise nº 19375/2015 (peça digital 23), constatou a regularidade da licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato nº 075/2013, ressalvando quanto ao descumprimento de prazo na remessa a esta Corte de Contas dos documentos referentes à execução financeira.

O Ministério Público de Contas, no Parecer "PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 15584/2016" (peça digital 24), acolheu a manifestação do Corpo Técnico, opinando pela:

> I – **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I, "a" e II, e art. 121, incisos I e II ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – **legalidade e regularidade** com **ressalva** da prestação de contas da

execução financeira do contrato, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A;

III – **multa** ao Jurisdicionado, JOÃO CORDEIRO, inscrito no CPF n. 105.689.641-87, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A;

IV – **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 046/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 075/2013, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 046/2013 cumpriram com as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

O Contrato Administrativo nº 075/2013 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato guardam conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, comprovados os

gastos integralmente no valor de R$ 33.965,00 (trinta e três mil novecentos e sessenta e cinco reais).

Em relação à intempestividade no envio dos documentos referentes à execução financeira apontada pela Equipe Técnica, considero que a remessa da referida documentação, protocolada em 08 de janeiro de 2014, cumpriu com as normas deste Tribunal, pois o prazo para o envio findou em 23 de dezembro de 2013, período de recesso desta Corte, no qual os prazos processuais são suspensos, conforme artigo 190, I e II do Regimento Interno:

> Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:
> I - a contagem de prazo só terá início ou vencimento em dia de expediente normal no Tribunal;
> II - a data de início das férias coletivas do Tribunal suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término delas;

Por todo o exposto, considerando a Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo parcialmente o entendimento proferido no r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 046/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 075/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e Luciana Mendes Carneiro ME, visando à aquisição de material de expediente para atender as necessidades das Secretarias do Município, pois estão em consonância com as disposições da Lei 10.520/02, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e demais legislação vigente, com fulcro no artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
2. Pela **REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 075/2013, por estarem de

acordo com a Lei de Finanças Públicas e com a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e demais legislação pertinente, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc